

Os correspondentes e as instituições financeiras

KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA

Master of Laws (LL.M.) pela Universidade de Londres. Advogada.

RESUMO: O presente trabalho visa mostrar que o correspondente no País, contratado pelas instituições financeiras, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.110/2003, não é instituição financeira nem a ela pode ser equiparado para qualquer efeito legal. A questão fundamental é que o regime jurídico das instituições financeiras tem a tendência, nos vários sistemas legislativos, de ser elaborado em torno da sua atividade privativa. No Brasil não é diferente. O art. 17 da Lei 4.595/64 define instituição financeira em função de sua atividade privativa, assim entendida as operações habituais de captação de recursos de terceiros em nome próprio, seguida de repasse financeiro por meio de operação de mútuo, e com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados. Nenhum dos serviços que os correspondentes estão autorizados a prestar enquadra-se na definição de intermediação financeira. Ademais, a Resolução é taxativa ao prever que o correspondente está sujeito a sanções, caso venha a praticar por sua própria conta e ordem operações privativas de instituição financeira. Neste sentido, qualquer decisão do Poder Judiciário que atribua aos correspondentes obrigações exclusivas de instituições financeiras deve ser reformada, pois alargam as situações de incidência das referidas normas, criando direito material, o que na linha do entendimento doutrinário e jurisprudencial não é possível. Especial destaque deve ser dado às decisões que enquadram funcionários dos correspondentes a bancários e obrigam a instalação de dispositivos de segurança bancária obrigatórios pela Lei 7.102/83 nos estabelecimentos dos correspondentes.

PALAVRAS-CHAVE: Instituição financeira – Correspondente no País – Correspondente bancário – Bancos – Resolução CMN 3.110/2003.

ÁREA DO DIREITO: Bancário

ABSTRACT: This paper aims to show that according to the National Monetary Council Resolution 3.110/2003, the correspondent banking in the country acting on behalf of another financial institutions, is not legally a financial institution. The fundamental issue is that the legal system for financial institutions is similar in most countries and is developed around its private activity. It is no different in Brazil. Article 17 of Law 4.595/64 defines financial institution according to its private activity, thus understood the standard operations of funding from third parties in their own name, followed by financial outsourcing through mutual operation, and with a view of obtaining profit derived from the higher remuneration of shared resources in relation to the resources collected. None of the services that correspondents are authorized to provide are within the definition of financial intermediation. Furthermore, this Resolution is mandatory when it shows that the correspondent banking are subject to penalties, if it pursues by itself and order private operations of financial institution. In this context, any decision of the Judiciary giving exclusive obligations to the correspondent of financial institutions should be reformed because increase situations of law application, creating material law, which according to the case law and doctrine it is not possible. Special attention to be given to those that seek to categorize the correspondent's employees in the category of bank unions and to oblige correspondent banking establishments to install the mandatory safety banking devices according to Law 7.102/83.

KEYWORDS: Financial institutions – Correspondent in the country – Correspondent banking – Banks – Resolution CMN 3.110/2003.

SUMÁRIO: Introdução – 1. A regulamentação dos correspondentes: 1.1 O conceito de instituição financeira e os serviços prestados pelos correspondentes; 1.2 A tipologia das instituições financeiras face à CLT e Lei 7.102/83; 1.3 O Poder regulamentar do CMN e as Resoluções sobre a contratação de correspondentes no País – 2. Ação civil pública sobre os correspondentes: 2.1 Argumentos do MPF; 2.2 Argumentos da CEF e do BCB; 2.3 Sentença, acórdão e parecer da Subprocuradoria-Geral da República – 3. Conclusão – Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO¹

Desde a primeira norma editada pelo Banco Central do Brasil (BCB), a Circular 220, de 15.10.1973, a contratação de pessoas jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional para agirem como correspondentes no País foi a solução encontrada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e BCB para que serviços essenciais básicos, como pagamento de contas de consumo e tributos, e o recebimento de valores, tais como o pagamento de aposentados e pensionistas e benefícios a famílias inscritas em programas de auxílio governamental, pudessem estar disponíveis em todos os Municípios do País, de forma análoga aos correios. Na visão do BCB, representa talvez a mais promissora forma de melhorar a oferta de serviços financeiros para as populações com baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Por outro lado, proliferaram-se no Poder Judiciário diversas ações que visam equiparar os correspondentes às instituições financeiras para os todos os fins legais. Caso tais decisões sejam mantidas pelos tribunais superiores, a figura do correspondente tende a desaparecer em razão do elevado custo financeiro que estas ações impõem ao modelo, em aberto desrespeito ao princípio constitucional de redução à desigualdade social. A ausência de agências bancárias nos Municípios hoje assistidos pelos correspondentes decorre do escasso movimento financeiro, público ou privado, que não é suficiente para autorizar a sua instalação. Os custos de instalação de uma agência são elevados em razão, entre outros aspectos, da contratação de funcionários na categoria sindical dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT, e dos dispositivos de segurança bancária obrigatórios, na forma da Lei 7.102/83.

Além dos efeitos sociais negativos de tais decisões, a sua análise demonstra o desconhecimento sobre o correto enquadramento jurídico da figura do correspondente. Esta pesquisa pretende cumprir seu objetivo recorrendo à análise da

1. Artigo científico apresentado ao Programa de Educação Continuada e Especialização GVlaw, da Direito GV, da Fundação Getúlio Vargas, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito, na área de concentração de Direito da Economia e da Empresa, sob a orientação do Prof. Mario Gomes Schapiro.

Ação Civil Pública 2001.71.00.026432-2 (RS). Com um vasto pedido, as mais relevantes questões abrangendo os correspondentes foram discutidas, em especial as de natureza trabalhista e de segurança bancária.

O procedimento adotado será confrontar as questões trazidas nos autos à luz da doutrina e jurisprudência, no que tange ao conceito de instituição financeira; à natureza dos serviços prestados pelos correspondentes; à tipologia das instituições financeiras em face da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 7.102/83; ao poder regulamentar do CMN e às suas Resoluções sobre a contratação do correspondente no País pelas instituições financeiras.

1. A REGULAMENTAÇÃO DOS CORRESPONDENTES

A regulamentação da contratação dos correspondentes por instituição financeira iniciou-se com a Circular 220 do BCB, de 15.10.1973. Sucessivamente, esta contratação passou a ser regulada pelas Resoluções do CMN 562, de 30.08.1979; 2.166, de 30.06.1995; 2.640, de 25.08.1999; e 2.707, de 30.03.2000 (esta última foi expedida dentro do Programa Nacional de Desburocratização – Dec. 83.740, de 18.07.1979, conforme será comentado abaixo). Todas estas Resoluções encontram-se revogadas. Atualmente, a contratação de correspondentes no País encontra-se regulamentada pela Resolução 3.110, de 31.07.2003, na forma alterada pela Resolução 3.156, de 17.12.2003 (SOARES; SOBRINHO, 2007, p. 127-128).

A análise histórica destas normas revela a evolução do tipo de instituição financeira autorizada a subcontratar alguns dos serviços por esta prestados, iniciando com a permissão concedida aos estabelecimentos bancários até o amplo leque hoje permitido de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Estas instituições podem contratar como seus correspondentes empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

Percebe-se também a evolução do tipo de serviço que pode ser subcontratado, partindo exclusivamente de cobrança de títulos e execução, ativa ou passiva, de ordens de pagamento (Circular 220/73), para os serviços de encaminhamento de pedidos de financiamento, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, às sociedades de crédito, financiamento e investimento (Resolução 562/79), estendidos, depois, aos bancos múltiplos, com carteira de crédito, financiamento e investimento (Resolução 2.166/95). Além destes serviços, posteriormente (Resolução 2.640/99) os correspondentes passaram a prestar serviços de recepção e encaminhamento de pedido de proposta de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; recebimento e pagamento relativos a essas contas, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento; e recebimentos e pagamentos de bloquitos de cobrança ou outros documentos de arrecadação. Um último serviço acrescentado a este rol, tal como hoje se configura, é a recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito, inserida na Resolução 3.110/2003.

Além desta listagem taxativa dos serviços que as instituições financeiras podem subcontratar para seus correspondentes, há a vedação expressa de que

o correspondente não pode praticar por sua própria conta e ordem atividade privativa de instituição financeira, assim considerada a atividade prevista no art. 17 da Lei 4.595/64, conforme inc. I da Resolução 562/79. Ademais, desde esta Resolução de 1973, está previsto que o correspondente, se assim agir, estará sujeito às penalidades, de pena pecuniária e detenção, previstas no art. 44, § 7.º, da Lei 4.595/64. Esta vedação encontra-se até hoje na Resolução 3.110/2003.

Um ponto de destaque nesta evolução normativa é a permissão de contratar correspondentes somente em localidades desprovidas de qualquer tipo de dependência da instituição contratante. Isto revela o espírito norteador da figura do correspondente de atender regiões desprovidas de atendimento bancário. Tal exigência foi abolida somente no ano de 2000 com a entrada em vigor da Resolução 2.707 (CAMINHA, 2005, p. 147).

1.1 O conceito de instituição financeira e os serviços prestados pelos correspondentes

O regime jurídico das instituições financeiras tem a tendência, nos vários sistemas legislativos, de ser elaborado em torno da atividade privativa. Isso não só se verifica no Brasil, mas também em outros países que se desenvolveram como centros financeiros internacionais, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra (SALOMÃO NETO, 1998, p. 7).

O sistema jurídico brasileiro vigente restringe o exercício de certas atividades às instituições financeiras. A definição de tais atividades privativas é dada pelo art. 17 da Lei 4.595/64, *in verbis*:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Deve-se interpretar o art. 17 da Lei 4.595/64, que define as instituições financeiras em função de suas atividades privativas, como exigindo, cumulativamente, (i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro por meio de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize de forma habitual (SALOMÃO NETO, 2005, p. 27).

Configurada a atividade principal da instituição financeira como intermediação segundo uns, ou de mobilização de crédito, segundo outros, não deixa estas instituições, em especial as instituições financeiras bancárias, de praticar outras acessórias (ABRÃO, 2002, p. 19).

Vilson Rodrigues Alves distingue as atividades prestadas pelas instituições financeiras bancárias em principais e secundárias. Para este autor, é um equívoco afirmar que contratos bancários sejam negócios jurídicos em que um dos figurantes seja empresa autorizada a funcionar como um banco:

“O equívoco está em que se considera a expressão ‘operação bancária’ em sentido largo, a abranger operação bancária em sentido restrito e as operações que, a despeito de serem praticadas por bancos, são atividades secundárias em relação ao comércio bancário, configurando operações que podem ser praticadas inclusive por quem não se qualifique como banqueiro.

Em verdade, o *discrime* está na função da intermediariedade na circulação do dinheiro.

Com efeito, e repita-se o que está na lei, as instituições financeiras definindo-se como agentes econômicos cuja atividade tem por objeto a coleta, intermediação e aplicação de recursos monetários, são, numa palavra, intermediárias na circulação do dinheiro” (2005, p. 57).

Como atividades principais, têm-se as operações bancárias de exercício do crédito, ativas – como se o banco é quem presta dinheiro a cliente, como no negócio jurídico bancário de empréstimo – e as passivas – como se o cliente é quem presta dinheiro ao banco, como no negócio jurídico de depósito bancário (ALVES, 2005, p. 62).

Nas atividades secundárias, há secundariedade porque o banco não age na função que lhe é típica, de intermediariedade na circulação do dinheiro, ainda quando se dê mediante recolhimento e repasse de dinheiro, como nos recebimentos de tributos, contas de consumo em geral, como água, energia e gás, além de pagamentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS, entre outros. As operações secundárias não são exclusivas das sociedades empresárias bancárias, podendo-se auferir sua prestação por pessoas naturais e jurídicas que não se qualificam como banqueiros ou bancos. Outros exemplos de operações secundárias são as operações bancárias de cobrança e ordens de pagamento (ALVES, 2005, p. 69-70).

Uma vez analisada a atividade principal e privativa de intermediação financeira como elemento de caracterização de instituição financeira, mister verificar se, dentre o rol de serviços que os correspondentes podem prestar segundo a Resolução 3.110/2003, há atividade principal de um banco, ou seja, coletar, intermediar e/ou aplicar recursos financeiros.

Os serviços que os correspondentes estão autorizados a prestar, consoante o art. 1.º, I a X, da Res. 3.110/2003, são *in verbis*:

“I – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II – recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo, e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III – recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma de regulamentação em vigor;

IV – execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V – recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI – análise de crédito e cadastro;

VII – execução de serviços de cobrança;

VIII – recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX – outros serviços de controle, inclusive de processamento de dados, das operações pactuadas;

X – outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil”.

Da análise dos serviços que os correspondentes podem prestar depreende-se que o correspondente não pratica a intermediação financeira, pois não é parte de negócio jurídico das operações de crédito ativas e passiva, acima comentadas. Senão, vejamos.

Do ponto de vista das operações de crédito ativas, o correspondente não é parte do negócio jurídico, uma vez que somente encaminha pedido de empréstimo e financiamento, cuja liberação do valor mutuado é feita pela instituição financeira-mutuante em nome do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, nos termos do art. 4.º, VI, da Resolução 3.110/2003.

Da mesma forma, do ponto de vista das operações de crédito passivas, o correspondente encaminha proposta de abertura de conta, que será objeto de um negócio jurídico de depósito bancário entre o futuro correntista e a instituição financeira. Ademais, os serviços de saques e depósitos em conta, prestados em seu estabelecimento, são operações realizadas entre o banco e o seu correntista, em nada o correspondente participando como parte do contrato de depósito bancário.

Quanto aos demais serviços, como pagamento de contas, ordens de pagamento, análise de crédito, cobrança de título, encaminhamento de proposta de emissão de cartão de crédito, estes não são considerados serviços bancários em sentido estrito, podendo, como acima comentado sobre os serviços secundários prestados pelos bancos, ser prestados por pessoas jurídicas não autorizadas a atuar como bancos. Mesmo que o correspondente preste estes serviços na qualidade de contratado de um banco, isto não o torna uma instituição financeira, até porque, quando o próprio banco presta alguns destes serviços, ele o faz não na qualidade de banco, mas de prestador de serviços não bancários a terceiros.

Unie Caminha resume este entendimento, com os seguintes comentários sobre o art. 4.º, IV, a, b, c, da Resolução 3.110/2003:

“Assim, é expressamente vedada ao correspondente a realização, por conta própria, de atividades que o caracterizassem como instituições financeiras, tais como o adiamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição contratante; a emissão, a seu favor, de carnês ou títulos relativos a operações intermediadas; a cobrança de tarifas por iniciativa própria, prestar garantias nas operações (...). *Enfim, deve-se sempre ter em mente o fato de que o correspondente não é uma instituição financeira (necessariamente) e que apenas atua em nome de uma instituição contratante*” (2005, p. 147, nosso grifo).

O BCB manifestou esse entendimento ao ressaltar que “(...) as tarefas terceirizadas pelos contratos de correspondentes são meramente de cunho acessório

às atividades privativas de instituições financeiras, não implicando cessão de autorização concedida em caráter exclusivo pelo Bacen” (SOARES; SOBRINHO, 2007, p. 128). As instituições financeiras somente podem funcionar no País mediante prévia autorização do BCB ou de decreto de Poder Executivo se estrangeiras, na forma do art. 18 da Lei 4.595/64.

Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira. Se assim o fizesse, a instituição estaria subcontratando sua atividade-fim, atividade-lhe é privativa e exclusiva, o que é vedado por lei. A própria Resolução 3.110/2003 é taxativa ao prever que a empresa contratada como correspondente está sujeita às penalidades previstas no art. 44, § 7.º, da Lei 4.595/64, caso venha a praticar, por conta e ordem, operação privativa de instituição financeira. O mencionado art. 44, § 7.º, insere-se no Capítulo V “Das Penalidades” da Lei 4.595/64, e assim prevê *in verbis*:

“§ 7.º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando das pessoas jurídica, seus diretores e administradores.”

Assim, o correspondente mantém com a instituição financeira um contrato de prestação de serviços regido fora do escopo das normas do Sistema Financeiro Nacional, com base nas disposições do Código Civil de 2002. Dentro o rol de serviços, há a subcontratação de atividade-meio das instituições financeiras e de outras atividades não bancárias. Nunca da atividade-fim.

1.2 A tipologia das instituições financeiras em face da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 7.102/83

O art. 18, § 1.º, da Lei 4.595/64, ao prever *in verbis*, “Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito (...)”, diferenciou as instituições financeiras bancárias (os bancos públicos ou privados, propriamente ditos, em suas diversas modalidades) das instituições financeiras não-bancárias, entre elas, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito. Entretanto, todas estas instituições são consideradas, para os efeitos da legislação civil e administrativa, instituições financeiras. Elas têm em comum a prática da atividade privada de intermediação financeira e, em razão disto, são consideradas instituições financeiras. Mas tal lista não é taxativa; assim, outras instituições, mesmo que não listadas neste artigo, são consideradas instituições financeiras por prestarem a atividade de intermediação financeira, tais como as sociedades de crédito imobiliário e as companhias hipotecárias (SALOMÃO NETO, 2005, p. 68). A definição de instituição financeira, para fins criminais, deve também seguir o previsto no art. 1.º da Lei 7.492/86, a qual, por não ter relevância ao presente estudo, não será comentada, nem comparada à definição do art. 17 da Lei 4.595/64.

A tipologia das instituições financeiras tem relevância quando se analisa a aplicação das disposições da Seção I, Capítulo I, do Título III, do Dec.-lei

5.452, de 1.º.05.1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, seção esta denominada “Dos bancários”. O art. 224 prevê *in verbis*: “A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados (...)”. Um esclarecimento deve ser feito às casas bancárias, hoje inexistentes: no rol das instituições financeiras, elas se distinguem dos bancos, seja pelo seu menor capital, seja, conseqüentemente, pelo número mais reduzido de serviços prestados. “Justamente por isso é que sua existência ocorreu em uma época de menor pujança econômica, havendo desaparecido ou se transformado em bancos” (ABRÃO, 2002, p. 30).

Entre os diversos critérios de agregação dos trabalhadores em sindicatos, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de sua categoria profissional, nos termos do art. 551, § 2.º, da CLT. “O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas” (DELGADO, 2008, p. 1.328). Este tipo de associação é chamado de sindicato vertical, e “(...) atinge as empresas economicamente afins (empresas bancárias, comerciais, metalúrgicas etc.)” (DELGADO, 2008, p. 1.329).

Assim, considera-se bancário e enquadrado na categoria sindical de bancário quem é contratado por banco ou pela Caixa Econômica Federal (CEF) – neste último caso, denominado economiários. Seus funcionários são regidos pela Seção I destacada acima da Consolidação das Leis do Trabalho, “Dos bancários”.

Não é bancário quem é contratado por qualquer tipo de instituição financeira, somente pelas instituições financeiras bancárias. Exemplificando: embora a cooperativa de crédito seja instituição financeira (não bancária), seus funcionários não são considerados bancários, para os fins do art. 224 da CLT. A 3.ª T. do TST no RR 794.905/2001.9 decidiu *in verbis*:

“Recurso de revista. Impossibilidade de equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos bancários para efeitos da aplicação do art. 224 da CLT. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrem o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da CF/88), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido” (nosso grifo).

As sociedades de crédito, financiamento e investimentos, conhecidas como financeiras, por sua vez, “praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros (...). Em conseqüência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas financeiras que comerciam com dinheiro, identificando-se com os estabelecimentos bancários. Nesse sentido é a Súmula 55 do TST” (BARROS, 2008, p. 697). Ou seja, precisou o TST criar uma súmula equiparando os funcionários das financeiras a bancários para os fins do art. 224 da CLT (jornada de seis horas), o que comprova a impossibilidade de aplicação do referido art. 224 da CLT indistintamente a todas as categorias de instituições financeiras.

No presente estudo, interessa constatar se, para fins trabalhistas, cabe a definição de instituição financeira contida no art. 17 da Lei 4.595/64 para enquadrar determinado empregado como bancário ou não. Neste diapasão, a 2.^a T. do TST assim esclareceu, ao concordar com a decisão recorrida, proferida pelo TRT da 1.^a Reg., no AgIn no Recurso de Revista 207/2005-041-01-40.1, *in verbis*:

“(…) o Tribunal Regional verificou que as atividades desenvolvidas pela reclamada não autorizam o seu enquadramento como instituições financeiras tendo em vista que nelas *não se inserem a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, de que dispõe o art. 17 da Lei 4.595/64, o que levou à conclusão de que não lhe são aplicáveis as normas relativas aos bancários e, portanto, o reclamante não faz jus aos direitos e vantagens assegurados aos empregados pertencentes àquela categoria.* Por conseguinte, o Tribunal Regional, ao considerar que não restou comprovado o desvirtuamento da atividade econômica da recorrente, não reconhecendo sua condição de instituição financeira, decidiu com base no princípio da primazia da realidade, bem como deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 17 da Lei 4.595/64 (...)” (nosso grifo).

Os argumentos acima destacados embasaram o não-enquadramento na categoria de bancário de funcionário de promotora de venda que intermediava empréstimos entre o banco, que a contratou, e o mutuário final, nos moldes dos serviços prestados pelos correspondentes, conforme o art. 1.^o, V, da Resolução 3.110/2003. Entretanto, o assunto é controverso, e há decisões que reconhecem a categoria de bancário a funcionário de empresas contratadas por instituições financeiras para desempenharem a função de correspondente, com o argumento de que os correspondentes prestam atividade-fim dos bancos, fato que faz o correspondente assumir a condição de instituição financeira definida pela Lei 4.595/64. Na verdade, como já destacado, o correspondente pode prestar atividade-meio/secundária, mas jamais a atividade-fim/principal dos bancos.

Ainda dentro do âmbito trabalhista, vale destacar a legalidade da terceirização da atividade-meio, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, conforme o disposto na Súmula 331 (anterior Enunciado 331), III, do TST.

Para os fins de aplicação dos dispositivos de segurança, obrigatórios para os estabelecimentos financeiros, o estabelecimento deverá estar enquadrado em uma das seguintes modalidades de instituição financeira descritas no art. 1.^o, § 1.^o, da Lei 7.102/83: bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança e as cooperativas de crédito. A redação da Lei 7.102, de 20.06.2003, foi alterada pela Lei 8.863, de 28.03.1994, pela Lei 9.017, de 30.03.1995, e recentemente pela Lei 11.718, de 20.06.2008, que inseriu regras específicas de segurança para as cooperativas singulares de crédito. O art. 1.^o, § 2.^o, prevê que o Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas de crédito, inclusive com a dispensa de contratação de vigilantes. Vale ressaltar que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras, conforme se depreende da análise do art. 18, § 1.^o, da Lei 4.595/64.

1.3 O Poder regulamentar do CMN e as Resoluções sobre a contratação de correspondentes no País

A Lei 4.595/64, ao criar o Sistema Financeiro Nacional, estabeleceu um arcabouço institucional destinado à disciplina da atividade bancária no Brasil. Tal sistema é encabeçado pelo CMN e o BCB, tendo sido atribuída ao primeiro, em linhas gerais, competência regulamentar e ao segundo competência executiva e fiscalizatória em relação à atividade bancária. O poder regulamentar do CMN e do BCB é constitucional, tendo em vista que a Lei 4.595/64 concede autorização legislativa para tanto.

Nos termos do art. 22, VI e VII, CF, compete à União legislar privativamente sobre o sistema monetário e política de crédito. O art. 48, XIII e XIV, da CF, por sua vez, prevê que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, bem como sobre moeda e seus limites de emissão. Quanto ao questionamento se estas matérias deveriam ser tratadas por lei ordinária ou complementar, uma vez que o art. 192 da CF prevê que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, destaca-se:

“A linguagem do dispositivo, com verbos no futuro, nos leva à conclusão de que sua intenção é prever uma disciplina futura, *que não altera imediatamente a disciplina atual do sistema financeiro nacional* (aqui escrito com minúsculas para indicar sua generalidade).

Significa, em outras palavras, que a Constituição Federal prevê uma reforma completa do Sistema Financeiro Nacional e que tal reforma, quando for implementada, deverá sê-lo por via de lei complementar. *Isso se aplica apenas à reforma geral do sistema, segundo o claro texto do art. 192 da CF. Enquanto tal reformulação não vier, não há por que considerar que reformas localizadas, ou alterações de pontos específicos, não possam ser introduzidas por leis ordinárias.* Estas não teriam a abrangência da lei complementar e, portanto, prescindiriam da exigência da maioria absoluta para aprovação no Congresso Nacional, exigência essa que caracteriza a lei complementar nos termos do art. 69 da CF. Essa posição parece de todo modo ser também sancionada pela prática legislativa, tendo a composição do CMN sido alterada pela Lei 9.069, de 29.06.1995” (SALOMÃO NETO, 2005, p. 82-83 – nosso grifo).

O CMN é um órgão colegiado composto pelo Ministro da Fazenda (presidente), pelo Ministro do Planejamento e pelo Presidente do BCB. Ao CMN é atribuída a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. O art. 3.^o, V, da Lei 4.595/64 dispõe sobre os objetivos da política do CMN, que, entre outros, é propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos. Em seguida, no art. 4.^o da referida Lei, é estabelecida a competência do CMN, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, as quais se destacam *in verbis*:

“VI – Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

(...)”.

O BCB é uma autarquia federal e lhe compete cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela lei em vigor e as normas expedidas pelo CMN (art. 9.º da Lei 4.595/64). As Resoluções, enquanto expedidas pelo CMN na forma do art. 8.º, § 1.º, da Lei 9.069/95, são somente tornadas públicas pelo BCB, que assim atua na função de secretaria executiva do CMN:

“Aliás, aqui é importante lembrar que a atuação do BC no que se refere às resoluções é às vezes objeto de confusão, chegando mesmo alguns a referirem-se a elas como as ‘resoluções do Banco Central’. As deliberações contidas nas resoluções são tomadas na verdade pelo CMN, cabendo ao BC apenas torná-las públicas. Assim é que as resoluções se iniciam normalmente com a fórmula: ‘o Banco Central do Brasil, na forma do art. 9.º da Lei 4.595, de 31.12.1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em (...), com base no artigo (...) da Lei (...), resolveu (...)’. Assim, o melhor entendimento sobre a matéria é que, enquanto a Resolução como ato administrativo pode ser mesmo atribuída ao Banco Central do Brasil, seu conteúdo provém do Conselho Monetário Nacional” (SALOMÃO NETO, 2005, p. 98).

Dentro deste arcabouço legislativo é a que o CMN expediu a Resolução 3.110/2003, com os fundamentos nos arts. 3.º, V, 4.º, VI e VIII, 17 e 18, § 1.º, da Lei 4.595/64, acima comentados. Ao expedir esta Resolução, assim como as que lhe antecederam, o CMN agiu dentro da sua competência normativa de regular as instituições financeiras em suas atividades. Não visou estabelecer regras para a atuação do correspondente em si, contratado pela instituição financeira, até porque foge de sua alçada regular pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A Resolução 3.110/2003 dispõe sobre a contratação de correspondentes no País. Assim, as regras ali estabelecidas visam regular as instituições financeiras que, ao contratarem os correspondentes, são totalmente responsáveis pelos serviços por estes prestados, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros (art. 4.º, I).

A questão da impropriedade jurídica da aplicação de normas específicas de instituições financeiras à atuação das empresas correspondentes pode ser analisada sob dois enfoques complementares. O primeiro, já acima discutido, sob o aspecto funcional do não-enquadramento da empresa correspondente como instituição financeira em razão de os serviços por esta prestados não serem considerados atividade privativa. O segundo, sob o aspecto sistêmico, de se compreender os motivos que levam a regulação estatal da atividade financeira, como exceção ao princípio do livre exercício da atividade econômica, na forma do art. 170, parágrafo único, da CF. A regulação estatal, embora expressamente admitida na Constituição Federal, constitui circunstância excepcional, excludente da regra matriz de liberdade de iniciativa. Para justificar esta exceção, haverá sempre que existirem razões suficientemente densas e relevantes a ponto de der-

rogar, parcialmente, o princípio da livre iniciativa. Apenas a razão de interesse público é que torna legítima e justificável a restrição da liberdade econômica (MARQUES NETO, 2005, p. 9-10).

O interesse público, no caso da atividade financeira, e mais especificadamente no tocante à atividade privativa de instituição financeira e sua regulamentação, é a proteção da economia popular e a regulamentação do crédito e de seu efeito de multiplicador monetário. No âmbito da proteção da economia popular, “é este sem dúvida um dos objetivos por trás da fixação do conceito de atividade privativa de instituição financeira. Através de tal conceito é que são definidas as instituições que precisam de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, e que se sujeitam conseqüentemente à fiscalização do órgão. (...). Uma terceira possível utilidade do conceito de atividade privativa seria colocar sob a égide da fiscalização governamental as instituições financeiras que por sua atividade multiplicam o meio circulante, disponibilizando recursos para depositantes ao mesmo tempo em que os empregam em benefício de terceiros, que deles também adquirem disponibilidade. O efeito de tal atividade tem um grande impacto na economia e seu controle pode portanto servir como instrumento de política governamental. A ampliação ou restrição do meio circulante leva respectivamente ao estímulo ou contenção da atividade econômica” (SALOMÃO NETO, 2005, p. 18-19).

Como os serviços prestados pelas empresas correspondentes às instituições financeiras contratantes são, na visão do BCB, acessórios, não há fundamento legal para se restringir, por meio de normas específicas e reguladoras do sistema financeiro, o direito constitucional de liberdade do agente econômico. São as instituições financeiras, em sua atividade principal de captação e repasse financeiro com o conseqüente impacto na economia, que devem sofrer a regulação estatal, com intuito da proteção destes interesses públicos e como meio de instrumento de política governamental.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE OS CORRESPONDENTES

No âmbito da doutrina do direito administrativo, em razão do clássico princípio da separação de poderes formulada por Montesquieu, existe um pensamento jurídico que reluta em aceitar a constitucionalidade das normas editadas por órgãos do Poder Executivo. Entre eles, ocupam lugar especial as autoridades monetárias, o CMN e o BCB. Entretanto, essa capacidade normativa de conjuntura, conforme definição de Eros Roberto Grau, é efetiva, uma vez que os agentes econômicos e órgãos estatais respeitam e acatam essas normas. São poucas as vezes que as normas editadas pelo CMN são contestadas judicialmente (ROCHA, 2000, p. 112 e 119). A Ação Civil Pública 2001.71.00.026432-2 (RS) é um destes casos. Inicialmente, este processo foi distribuído para a 3.ª Vara Federal de Santo Ângelo sob o n. 2001.71.05.003477-4 (RS), mas, em razão da Exceção de Incompetência 2001.71.05.004184-5 (RS), os autos foram remetidos a Porto Alegre e, por distribuição automática, à 6.ª Vara Federal daquela Comarca. Atualmente, encontra-se em fase de recurso especial e extraordinário.

Esta ação foi impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria Regional da República da 4.^a Reg., em 26.06.2001, contra a CEF e o BCB, motivada por uma representação junto à referida Procuradoria feita pelo Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região. A União foi admitida como parte interessada no processo. O foco é a contratação das casas lotéricas como correspondentes da CEF, com base na Resolução 2.707/2000.

Esta ação civil pública foi selecionada por pretender ver declarada a nulidade da Resolução 2.707/2000 e conter discussões sobre as questões relacionadas à atuação dos correspondentes, abordadas neste artigo. Embora verse sobre a revogada Resolução 2.707/2000, as questões discutidas continuam atuais, uma vez que se encontram abrangidas na Resolução 3.110/2003.

2.1 Argumentos do MPF

O MPF ingressou com esta ação civil pública, visando, em relação à CEF, (i) declarar a ilegalidade da transferência da prestação de serviços bancários às lotéricas, bem como proibir novos processos de contratação de correspondentes de quaisquer pessoas jurídicas físicas ou jurídicas, diversas das legalmente definidas como instituições financeiras; ou (ii) responsabilizá-la pelos serviços bancários feitos nas agências lotéricas, condenando-a somente contratar serviços bancários pelas lotéricas após implantados os mesmos mecanismos de segurança (guardas, portas com detector de metais e câmaras de vigilância) existentes nas agências da CEF, ou seja, a aplicação da Lei 7.102/83 também para os correspondentes, sob o custo da CEF; bem como (iii) estabelecer com as lotéricas regras quanto à jornada de trabalho. Em relação ao BCB, (i) declarar a nulidade da Resolução 2.707/2000 e da Circular 2.978/2000; ou (ii) responsabilizá-lo pela idoneidade das casas lotéricas admitidas como correspondentes, bem como obrigá-lo a exercer, de forma direta ou indireta, a fiscalização sobre os serviços bancários prestados pelas “agências” correspondentes, às quais outorgar autorização para funcionamento.

Para fundamentar os pedidos acima, o MPF argumentou: (i) que a Resolução 2.707/2000 do “Banco Central” foi editada a pretexto de implementar o Programa Nacional de Desburocratização, iniciado com o Dec. 83.740/79, que teve o escopo desburocratizar o serviço público, dinamizando o funcionamento da Administração Pública Federal; (ii) que o BCB, ao editar a Resolução 2.707/2000, visou legitimar a transferência de serviços bancários às lotéricas e assim extrapolou os limites impostos pelo Dec. 83.740/79, visto ter criado situações não permitidas pelo decreto (desvio de finalidade, o que geraria invalidade do ato); (iii) a ausência de competência legislativa do BCB para legislar sobre matéria financeira que, segundo o art. 48, XIII, da CF, é competência do Congresso Nacional, e assim uma simples Resolução ou Circular não é veículo legislativo apto para implementar alterações no sistema financeiro; (iv) que, em total afronta à legislação que veda ao BCB efetuar operações bancárias de qualquer natureza com pessoas diversas das instituições financeiras (conforme o art. 12 da Lei 4.595/64), o BCB permite a efetivação de tais operações sem nenhuma forma de controle ou fiscalização sobre as denominadas “empresas correspon-

dententes”; (v) a falta de segurança dos consumidores e também dos trabalhadores “lotéricos bancários”, hoje expostos às mais diversas formas de violência e criminalidade que estão sujeitas as instituições em que se movimentam importâncias econômicas de considerável vulto; (vi) que “essa terceirização desregrada de serviços bancários” a instituições desprovidas de sistemas de segurança significa colocar em risco a população; (vii) que as agências lotéricas são verdadeiros “microbancos”, já que aos poucos açambarcam todos os serviços bancários; (viii) que as agências lotéricas não são consideradas instituições financeiras, em que pese estarem exercendo atividades típicas delas; (ix) que não há norma legal obrigando as lotéricas a implementar equipamentos de segurança, uma vez que a Lei 7.102/83 aplica-se somente às instituições financeiras; (x) que, com a terceirização desenfreada dos serviços bancários às lotéricas, irrompe grave problema a afetar os trabalhadores das lotéricas e os empregados da CEF, representando um duro golpe à classe dos trabalhadores bancários; e (xi) a impossibilidade da terceirização da atividade-fim da CEF, ocorrida por meio da contratação do correspondente lotérica, que é considerada fraude com base no Enunciado 331, I, do TST, em razão da subordinação dos empregados terceirizados (no caso, lotéricos) à empresa terceirizadora (no caso, a CEF). Segundo o MPF, há clara ingerência da CEF na prestação dos serviços bancários prestados pelas lotéricas, sendo que a menção ao empresário, proprietário da lotérica, é apenas utilizada para tentar descaracterizar a imperatividade das ordens.

Tais argumentos são a base de todas as manifestações do MPF da 4.^a Reg. nos autos, entre elas, réplica, contra-razões de apelação, embargos de declaração ao acórdão, recurso especial e recurso extraordinário. O recurso especial do MPF (n. 926.709) foi admitido com base na violação aos arts. 12, 17 e 18 da Lei 4.595/64; 1.^o e 2.^o da Lei 7.102/83; e 22 e 25 da Lei 8.078/90, e se encontra conclusos desde 26.11.2007 com o Ministro-relator Teori Albino Zavascki da 1.^a T. do STJ, com parecer do Subprocurador-Geral da República. O recurso extraordinário não foi admitido pelo TRF 4.^a Reg., tendo em vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de acórdão recorrido. O MPF ingressou com agravo de instrumento contra tal decisão denegatória, cujo andamento encontra-se suspenso/sobrestado, aguardando a decisão do recurso especial pelo STJ.

2.2 Argumentos da CEF e do BCB

Em sua contestação, razões de recurso de apelação, contra-razões de recurso especial e de extraordinário, a CEF alega em síntese: (i) que não há inovação por parte dos atos normativos hostilizados (Resolução 2.707/2000), mas pormenorização do previsto na legislação vigente, sobretudo no Dec. 83.740/79, levada a efeito pelo CMN, graças à autorização dada a ele nos arts. 3.^o, V, e 4.^o, VI e VIII, da Lei 4.595/64; (ii) ser inaplicável a Lei 7.102/83 às lojas lotéricas, visto que a matéria regulada naquele diploma é específica para estabelecimento financeiro; (iii) somente merecem a tutela especial prevista no art. 224 da CLT os bancários, assim considerados aqueles que trabalham em bancos, casas bancárias e CEF; (iv) as atividades prestadas pelos lotéricos não são realizadas nas dependências físicas da CEF, mas nas próprias lojas lotéricas, sendo que os empregados das

agências da CEF não têm acesso tampouco contato direto com os empregados das lotéricas, os quais são subordinados ao proprietário da lotérica; (v) aplicam-se ao caso os preceitos expedidos pelo Enunciado 331, III, do TST, uma vez que as atividades laborais prestadas pelos correspondentes não se constituem em atividade-fim, mas em atividade-meio, pois são acessórias, instrumentais e complementares; e (vi) para a CEF não importa nem mesmo que os serviços contratados sejam executados pelas mesmas pessoas; o importante é a execução dos serviços, independentemente de quem seja o empregado do correspondente, sendo que os trabalhadores, em suas ausências, podem ser substituídos por determinação do empresário, sem consulta, anuência ou qualquer interferência da CEF, estando ausente, por isso, a pessoalidade do serviço.

Nas mesmas peças processuais citadas acima da CEF, o BCB alegou: (i) ao contrário do que afirma o MPF, a autarquia não expediu a Resolução 2.707/2000, cuja declaração de nulidade é buscada; (ii) Resoluções são expedidas pelo CMN (Lei 9.069/95), órgão da União Federal, e tão-somente divulgados pelo BCB; (iii) de acordo com o sistema jurídico vigente e dentro do Programa Nacional de Desburocratização – Dec. 83.740/79, o CMN, utilizando-se da competência prevista em lei (arts. 3.º, V, 4.º, VI e VIII, 17, 18, § 1.º, da Lei 4.595/64), estabeleceu uma faculdade às instituições ali mencionadas para contratar correspondentes no País na forma e condições estabelecidas, exercendo assim o CMN seu poder administrativo regulamentar; (iv) o ato atacado não versa sobre matéria trabalhista, visto que apenas faculta a contratação de empresa para o desempenho das funções de correspondentes no País, visando à prestação de determinados serviços; e (v) as atividades correlatas não se confundem com aquelas típicas de instituições financeiras, e sempre foram “terceirizadas”, de modo a serem desenvolvidas por empresas especializadas, como ocorre com a segurança bancária, regida pela Lei 7.102/83.

2.3 Sentença, acórdão e parecer da Subprocuradoria-Geral da República

A juíza, em primeira instância, julgou procedente a ação civil pública em todos os pedidos do MPF, por entender que não poderiam ser editados atos normativos de inferior hierarquia, no caso a Resolução 2.707/2000, que inovassem o ordenamento jurídico sem que houvesse base legal para tanto, a pretexto de explicar o contido no Dec. 83.740/79. Reconheceu, entretanto, a ilegitimidade da Justiça Federal para lidar com assuntos trabalhistas. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal Regional, com os seguintes fundamentos *in verbis*:

“Com efeito, a Res. 2.707, de 30.03.2000, do Conselho Monetário Nacional, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, não se me afigura inconstitucional nem ilegal. Foi tomada com base nos arts. 3.º, V, 4.º, VI e VIII, 17 e 18, § 1.º, da Lei 4.595/64, bem como art. 14 da Lei 4.728/65, para, em essência, facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para prestação de diversos serviços, através do desempenho das funções de correspondentes no País. Parece claro que essas correspondentes foram concebidas para atuar como longa manus das precitadas instituições financeiras, sob sua responsabilidade, ficando vedada àquelas

a prática, por própria conta e ordem, de operações privativas destas. Além disso, está o sistema implantado há cerca de ano e meio, com aceitação geral e manifesto benefício para a população, que vem tendo muito maior facilidade em praticar seus atos rotineiros de administração financeira, tais como pagamentos ou pequenas operações de depósitos ou saques. Quanto ao mercado de trabalho, se pode ter diminuído nas instituições financeiras, certamente deve ter aumentado na área das correspondentes” (nosso grifo).

Em seguida, no acórdão pondera-se que não há comprovação estatística do alegado risco à segurança dos usuários dos serviços, afirmando que qualquer pessoa, em qualquer lugar, está sujeita a ser vítima de assaltos em quaisquer estabelecimentos, não só bancários ou financeiros, como também comerciais, industriais ou profissionais, para não falar nas invasões de edifícios, condomínios ou simples moradias, não atribuindo a essa linha de argumentação o relevo emprezado pelo MPF e pela decisão atacada. E o relator, Desembargador Valdemar Capeletti, assim termina seu voto *in verbis*:

“Antes de concluir, não seria impróprio assinalar o benefício trazido à população pela oportuna difusão das agências lotéricas como correspondentes da Caixa Econômica Federal, facilitando o acesso das pessoas a serviços que antes só eram acessíveis em agências bancárias, como o pagamento de tributos e tarifas, além da movimentação de contas correntes e de poupança”.

Nos termos da Lei Orgânica do MPF, LC 75/93, o MPF por meio do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fonseca, apresentou parecer ao recurso especial em 23.11.2007. Segundo o Subprocurador-Geral, o acórdão tomou como razão de decidir a Res. CMN 2.707 e o art. 3.º, V, da Lei 4.595/64. Sua conclusão é de que o recurso padece do requisito do prequestionamento, além de não enfrentar questão essencial posta no acórdão. Assim, seu parecer é pelo não-conhecimento do recurso especial.

3. CONCLUSÃO

Ao não exercer atividade-fim e primária das instituições financeiras de intermediação financeira na forma definida pelo art. 17 da Lei 4.595/64, o correspondente não é considerado, nem pode ser equiparado, às instituições financeiras. Desta forma, decisões do Poder Judiciário, que impõem aos correspondentes normas cujos destinatários são instituições financeiras, devem ser reformadas, tais como as que obrigam os estabelecimentos dos correspondentes a instalar os dispositivos de segurança bancária, previstos na Lei 7.102/83, e as que enquadram os funcionários dos correspondentes na categoria dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT. Improcedente, igualmente, a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade das Resoluções do CMN que dispõem sobre a contratação do correspondente no País por instituições financeiras, tendo em vista que foram expedidas em consonância com o disposto na Lei 4.595/64.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
 ALVES, Vilson Rodrigues. *Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários*. 3. ed. Campinas: Servanda, 2005. 2. v.

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BRASIL. Dec. 83.740, de 18.07.1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83740.htm>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Dec. 5.452, de 01.05. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Lei 4.595, de 31.12.1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Lei 7.102, de 20.06.1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Lei 9.069, de 29.06.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9069.htm>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. LC 75, de 20.05.1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Res. 2.707, de 20.06.1983. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=100054612&C=2707&ASS=RESOLUCAO+2.707>>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Res. 3.110, de 31.07.2003. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=103105090&C=3110&ASS=RESOLUCAO+3.110>>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. Res. 3.156, de 17.12.2003. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=103182052&C=3156&ASS=RESOLUCAO+3.156>>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- BRASÍLIA. TST. Recurso de Revista (3.^a T.). Recurso de Revista. Impossibilidade de equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos bancários para efeitos de aplicação do art. 224 da CTT. Recurso especial improvido. Recurso de Revista 794905/2001.9, rel. Min. Alberto Bresciani em 13.02.2008. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=89116&ano_int=2001&qtd_acesso=1008513>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- _____. TST. Agravo de instrumento no recurso de revista (2.^a Turma). Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Enquadramento profissional – Bancário. Agravo desprovido. Agravo de instrumento no Recurso de Revista 207/2005-041-01-40.1. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva em 06.08.2008. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=192456&ano_int=2007&qtd_acesso=2248641>. Acesso em: 31 ago. 2008.
- CAMINHA, Uinie. Correspondentes bancários no direito brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 137, p. 143-150, 2005.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Limites à abrangência e à intensidade da regulação estatal. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 4, 2005-2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-4-NOVEMBRO-2005-FLORIANO_AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. TRF 4.^a Reg. (4.^a T.). Administrativo. Ação civil pública. Agências lotéricas. A disciplina da transferência de serviços bancários, pela Caixa Econômica Federal a agências lotéricas correspondentes, coaduna-se com o propósito do Decreto 83.740,79, de molde a expungir qualquer increpação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Essa transparência tampouco acarreta riscos particularmente agravados de insegurança privada ou pública. Apelação Provida por Unanimidade. Apelação em Ação Civil Pública 2001.71.00.026432-2/RS. Rel. Des. Valdemar Capeletti em 29.06.2005. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4>>. Acesso em: 31 ago. 2008.

ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. O Controle de Constitucionalidade da Capacidade Normativa de Conjuntura do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central: o Caso do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 120, p. 111-127, 2000.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Atividade privativa de instituição financeira*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1998.

_____. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.

SOARES, Marden Marques; SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. Microfinanças: o papel do Banco Central do Brasil e a importância do cooperativismo de crédito. Brasília: BCB, 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 2008.